



RECOMENDAÇÃO Nº 01/2022 – NUPEP/DPE-PR

Recomenda a disponibilização de tratamento de saúde para pessoas dependentes de tabaco/nicotina privadas de liberdade, a não imposição de sanção administrativa disciplinar a pessoas privadas de liberdade pelo consumo de tabaco em estabelecimentos prisionais, e recomenda outras providências.

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do artigo 5º desta Constituição Federal, conforme art. 134 da Constituição Federal do Brasil;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública deve promover prioritariamente a solução extrajudicial dos litígios, e, dentre suas atribuições, tem o poder/dever de “requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições”, nos termos do artigo 128, inciso X, da Lei Complementar nº. 80/94 e artigo 156, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual nº. 136/11;

CONSIDERANDO que é incumbência do Núcleo de Política Criminal e Execução Penal - NUPEP, conforme o artigo 5º da Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública do Paraná nº. 20, de 02 de dezembro de 2019,



“propor medidas judiciais e extrajudiciais, para tutela de interesses individuais, coletivos e difusos”, **“instaurar procedimento administrativo preparatório para apuração de violações e efetivações de direitos fundamentais atinentes à sua área de atuação, visando instruir medidas judiciais e/ou extrajudiciais”**, bem como “contribuir com sugestões no planejamento, elaboração e proposição de políticas públicas dentro de sua área temática”;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo universal o seu acesso, inclusive para pessoas que se encontram em situação de privação de liberdade;

CONSIDERANDO que, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), o tabagismo é a principal causa global de morte evitável em todo o mundo, e que a dependência desta substância atinge de forma mais grave e prevalente os grupos socialmente mais vulneráveis da população, como indígenas, pessoas com transtornos de saúde mental, pessoas em situação de rua e **pessoas privadas de liberdade**¹;

CONSIDERANDO que é prática recorrente em estabelecimentos penitenciários situados no Estado do Paraná a aplicação da sanção administrativa disciplinar de natureza média prevista no art. 62, inc. IV, do Estatuto Penitenciário do Paraná (“manter, na cela, objeto não permitido”), para pessoas privadas de liberdade que estejam portando e/ou consumindo, no interior dos estabelecimentos prisionais, substâncias que contenham tabaco/nicotina, especialmente o “fumo caiçara”;

¹ Disponível em: < <https://www.inca.gov.br/observatorio-da-politica-nacional-de-controle-do-tabaco/dados-e-numeros-prevalencia-tabagismo> >



CONSIDERANDO que não se tem notícia de ato normativo proibindo expressamente a posse de cigarros ou outras substâncias que contenham tabaco/nicotina, por pessoas privadas de liberdade, no interior dos estabelecimentos prisionais do Estado do Paraná; e que viola o princípio da legalidade, conforme previsão do art. 45 da Lei de Execução Penal, a aplicação de falta/sanção disciplinar “sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar”;

CONSIDERANDO que não se tem notícias da oferta de política de tratamento de saúde para pessoas privadas de liberdade dependentes de tabaco/nicotina, em estabelecimentos penitenciários do Estado do Paraná, além da estratégia de “abstinência forçada”;

CONSIDERANDO que a Presidência do Conselho Federal de Medicina (CFM), em resposta a questionamentos formulados pela Defensoria Pública do Paraná acerca do tema, esclareceu que²:

1) Quais os efeitos do tabaco na mente de uma pessoa dependente dessa substância?

A nicotina é uma das mais poderosas drogas aditivas, é um alcaloide obtido a partir da folha de tabaco (*nicotiana tabacum* e *nicotiana glauca*), dessa forma qualquer produto derivado dessa planta, por possuírem nicotina têm capacidade de tornar seus usuários adictos [...]. **O indivíduo não fuma porque quer, fuma para repor a substância psicoativa, fuma porque se tornou dependente da droga tabaco, cujo princípio ativo causador desta forte dependência química é a nicotina. [...].**

² “Ofício CFM nº. 4086/2020 – COJUR”. Disponível no Procedimento *eProtocolo*-PR nº. 17.790.966-1 (mov. 4).



5) A abstinência forçada é um método recomendável de tratamento?

Não, de forma alguma! Abstinência Forçada não é, nunca foi, e nem deverá ser método recomendado por nenhuma diretriz de tratamento médico, tampouco utilizado por alguma instituição que preze a dignidade humana, pois, se tal não sucede, se configura em grave violação de direitos humanos, na opinião do parecerista.

Há um imperativo ético e de direitos humanos para garantir o tratamento assistido por medicamentos para dependência de quaisquer naturezas em prisões e detenções preventivas.

A dependência de nicotina, assim como outras dependências químicas são condições médicas complexas que afetam o funcionamento neurocognitivo e físico do indivíduo.

A retirada forçada (involuntária) ou mesmo, a abrupta (por decisão do indivíduo) do tabaco irá causar um estado de desconforto de grau variado, que pode se manifestar desde sintomas leves de fissura a um sofrimento psíquico intenso, no qual a privação da liberdade se soma a privação da nicotina – síndrome de abstinência nicotínica – gerando quadro disfórico, que pode incluir sintomas de depressão, ansiedade, inquietude, irritabilidade e, mesmo agressividade. [...].

O tratamento assistido por medicamentos eficazes preconizados no **Protocolo Clínico de Tratamento do Tabagismo do CONITEC/INCA (2020)** e disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde, é bem estudado e validado para a condição médica conhecida como tabagismo (dependência de nicotina).



As próprias unidades prisionais, através de seus serviços médicos, podem se cadastrar e requerer a capacitação de seus profissionais de saúde e o suprimento regular de medicamentos (adesivos, gomas e pastilhas de nicotina, além de comprimidos de bupropiona), para oferecerem aos detentos, agentes penitenciários, e outros trabalhadores nestas unidades.

CONSIDERANDO que representante parecerista do Conselho Regional de Medicina do Paraná (CRM-PR), em resposta a questionamentos formulados pela Defensoria Pública do Paraná acerca do tema, esclareceu que³:

5) A abstinência forçada é um método recomendável de tratamento?

Resposta: A dependência ao tabaco é um transtorno psiquiátrico crônico, com graves consequências para a saúde do indivíduo e para a sociedade. Trata-se, portanto de uma doença, bem estudada e que possui métodos eficazes de tratamento. Os pacientes devem ser incentivados ao tratamento e podem dispor dos recursos ofertados pelo Sistema Único de Saúde. [...].

Conclusão: O tabagismo é uma doença psiquiátrica crônica que provoca graves repercussões para a saúde individual e elevados custos para a saúde pública. Recomenda-se, fortemente que todos os pacientes, no caso a população encarcerada, sejam incentivados ao tratamento e recebam todos os recursos terapêuticos acessíveis no Sistema Único de Saúde; seja por intermédio de convênios diretos com a rede pública, seja por intermédio do corpo médico do Sistema Penitenciário.

³ “Ofício CRM-PR n.º. 024/2019-CT”. Disponível no Procedimento *eProtocolo*-PR n.º. 17.790.966-1 (mov. 5).



CONSIDERANDO que a Presidência do Conselho Regional de Psicologia do Paraná (CRP-PR), em resposta a questionamentos formulados pela Defensoria Pública do Paraná acerca do tema, esclareceu que⁴:

5) A abstinência forçada do tabaco em ambiente de estresse gera sofrimento ao dependente químico? Quais as suas consequências?

Sim. É fato que a abstinência forçada de tabaco gera sofrimentos intensos aos dependentes dessa substância e é plausível inferir que este sofrimento é ampliado em ambientes de estresse, como a privação de liberdade. [...].

6) A abstinência forçada é um método recomendável de tratamento?

Não. A abstinência forçada não é um método recomendável de tratamento, pois alija o sujeito de suas implicações neste ato clínico. Tal problematização deve ser trazida a tona com outras variáveis quando se trata, neste caso, de uma droga lícita.

Se a intenção do Estado, por meio de unidades prisionais, é estar aliada aos princípios de universalidade e acesso ao direito à saúde, tal qual explícito no artigo 196 da nossa Constituição, recomenda-se a adoção de parâmetros comuns tanto à Política Nacional de Atenção Integral ao Usuário de Outras Drogas, quanto aos protocolos específicos para o caso da dependência da nicotina adotados pelo Sistema Único de Saúde [...].

Em comum, todas ações prescindem da voluntariedade do sujeito, que pode ser trabalhada em entrevistas motivacionais, quando o caso, assim como devem estar pautadas na metodologia de redução de danos.

⁴ “Ofício CRP-PR n.º. 5400-19 DIR”. Disponível no Procedimento *eProtocolo*-PR n.º. 17.790.966-1 (mov. 6).



RECOMENDA-SE ao Departamento Penitenciário do Paraná (DEPEN/PR), aos gestores e demais trabalhadores em estabelecimentos prisionais situados no Estado do Paraná a adoção das seguintes medidas, em ordem para resguardar direitos fundamentais e atender à legislação nacional e internacional sobre o tema:

(a) Desenvolver programas de tratamento de saúde para pessoas privadas de liberdade dependentes de tabaco/nicotina, em conformidade com os parâmetros comuns tanto à Política Nacional de Atenção Integral ao Usuário de Outras Drogas, quanto aos protocolos específicos para o caso da dependência da nicotina adotados pelo Sistema Único de Saúde;

(b) Promover a capacitação dos profissionais de saúde inseridos no sistema penitenciário estadual, bem como obter suprimento regular de medicamentos (adesivos, gomas e pastilhas de nicotina, além de comprimidos de bupropiona), para fins de disponibilização aos indivíduos privados de liberdade interessados no tratamento de saúde, agentes penitenciários e outros trabalhadores nos estabelecimentos prisionais do Estado do Paraná;

(c) Não aplicar a sanção administrativa disciplinar de natureza média prevista no art. 62, inc. IV, do Estatuto Penitenciário do Paraná (“manter, na cela, objeto não permitido”), à pessoa privada de liberdade que esteja, ainda que em tese, portando e/ou consumindo, no interior de estabelecimentos prisionais, substâncias que contenham tabaco/nicotina, especialmente o “fumo caiçara”.

Curitiba, 10 de janeiro de 2021.

ANDREZA LIMA DE MENEZES

Defensora Pública do Estado